

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.435, DE 2011

Dispõe sobre os fundamentos e a política do agroturismo ou turismo rural e dá outras providências.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado VALADARES FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.435/2011, de autoria da nobre Deputada Iracema Portella, dispõe sobre os fundamentos da política de agroturismo ou turismo rural e dá outras providências. O PL propõe que as atividades do turismo rural ou agroturismo passem a integrar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

No artigo 1º da proposição, está prevista a inclusão do agroturismo ou turismo rural no rol das atividades fixadas pela Lei nº 8.171/1991. O art. 2º traz a definição de agroturismo ou turismo rural, as atividades turísticas agropecuárias, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.

No Artigo 3º, o Projeto de Lei que as pessoas jurídicas que se dedicam ao agroturismo ou turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, ressalvando o direito de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O projeto de lei, no Artigo 4º, estabelece que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador que se dedique à produção rural e ao agroturismo ou turismo rural seja estabelecida pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Na justificação do projeto de lei, a ilustre Deputada Iracema Portella argumenta que o turismo rural tem a capacidade de valorizar as atividades agropecuárias e de preservar a cultura do campo e as riquezas naturais. Sem dúvida, a prática desse segmento turístico traz reflexos positivos para toda comunidade rural.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Turismo e Desporto, conforme art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe examinar as proposições que tratam da política e sistema nacional de turismo. Ainda de acordo com o RICD, no que tange à Comissão de Turismo e Desporto, procuramos examinar o Projeto de Lei nº 1.435, de 2011, no que diz respeito a seus potenciais impactos para a atividade turística no Brasil.

Em primeiro lugar, destaco que o segmento econômico do turismo rural ou agroturismo contribui para estabilizar a economia local e para criar empregos nas áreas ligadas à atividade agrícola e ao próprio turismo. O raio de ação do turismo rural envolve o comércio de mercadorias, prestação de serviços, construção civil, entre outras atividades. Além disso, movimenta a economia local, promove a geração de novos negócios e agrega valor aos produtos agrícolas.

Além desses ganhos financeiros, o turismo rural também proporciona benefícios ao meio ambiente como o estímulo à conservação ambiental e à conservação do patrimônio histórico, também valoriza e divulga a cultura local.

Como mostram as pesquisas, sabemos que a exploração turística no Brasil é um segmento econômico cujo potencial de exploração ainda é grande, inclusive no segmento do turismo rural.

O segmento do turismo rural ou agroturismo proporciona ganhos tanto para o produtor quanto para o turista. Para o produtor, a atividade possibilita a venda não só dos serviços de hospedagem, alimentação e entretenimento, mas também a venda de seus produtos como frutas, ovos, verduras entre outros; e produtos beneficiados como compotas, queijos, artesanatos. Já o turista adquire serviços e produtos de qualidade sem intermediários.

Os objetivos do Projeto de Lei nº 1.435, de 2011 estão voltados para atividades que contribuem para a melhoria da qualidade de vida do cidadão do campo e para a expansão das atividades turísticas no Brasil, com a geração de empregos; preservação do patrimônio histórico e cultural; com a geração de estímulos para manter o proprietário rural e sua família no campo.

Assim, a criação de mecanismos legais que promovam a equivalência tributária, trabalhista e previdenciária entre produção agrícola e a pessoa jurídica que se dedique ao agroturismo, prevista no projeto ora em análise, de certo, será um mecanismo importante para o estímulo e o desenvolvimento do turismo rural.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.435 de 2011.

Sala da Comissão, de de 2012

**Deputado VALADARES FILHO
Relator**